SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848912 - RJ (2025/0026032-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	APARECIDA CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	GERMANO REGO PIRES DA COSTA - RJ204394
		MILLENA ALMEIDA ARANHA DE CASTRO - RJ217648
AGRAVADO	:	NAIR COSTA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADA	:	MARIA CRISTINA DE MELO SALLES - RJ104020
AGRAVADO	:	VALDEMAR JAQUES ALENCAR
ADVOGADO	:	JOÃO ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO - RJ126119

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO VIRTUAL DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. ARTS. 936, I, E 937, I, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" COM RAZÕES PRÓPRIAS. ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. MÉRITO. ARTS. 171, II, E 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE REITERA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A existência de decisão fundamentada acerca do pedido de retirada de feito da pauta virtual não configura, por si só, nulidade por cerceamento de defesa, exigindo-se a demonstração de prejuízo processual concreto, ausente na espécie. Incólumes os arts. 936, I, e 937, I, do CPC.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo, além de admitir a técnica de fundamentação "per relationem", agrega razões próprias e enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia. Ausência de ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

3. A pretensão de afastar a cláusula contratual e as premissas fáticas fixadas na origem — mora imputada ao Judiciário, previsibilidade do atraso e comportamento contraditório — demanda reinterpretação de cláusula e reexame de provas, obstados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno que se limita a reiterar os fundamentos da decisão agravada, sem infirmar-lhes as razões determinantes.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA60674150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 387ac0fa-6b1b-4486-8a96-f292b2d9bcd6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 387ac0fa-6b1b-4486-8a96-f292b2d9bcd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848912 - RJ (2025/0026032-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	APARECIDA CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	GERMANO REGO PIRES DA COSTA - RJ204394
		MILLENA ALMEIDA ARANHA DE CASTRO - RJ217648
AGRAVADO	:	NAIR COSTA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADA	:	MARIA CRISTINA DE MELO SALLES - RJ104020
AGRAVADO	:	VALDEMAR JAQUES ALENCAR
ADVOGADO	:	JOÃO ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO - RJ126119

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO VIRTUAL DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. ARTS. 936, I, E 937, I, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" COM RAZÕES PRÓPRIAS. ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. MÉRITO. ARTS. 171, II, E 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE REITERA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A existência de decisão fundamentada acerca do pedido de retirada de feito da pauta virtual não configura, por si só, nulidade por cerceamento de defesa, exigindo-se a demonstração de prejuízo processual concreto, ausente na espécie. Incólumes os arts. 936, I, e 937, I, do CPC.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo, além de admitir a técnica de fundamentação "per relationem", agrega razões próprias e enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia. Ausência de ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

3. A pretensão de afastar a cláusula contratual e as premissas fáticas fixadas na origem — mora imputada ao Judiciário, previsibilidade do atraso e comportamento contraditório — demanda reinterpretação de cláusula e reexame de provas, obstados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno que se limita a reiterar os fundamentos da decisão agravada, sem infirmar-lhes as razões determinantes.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA60360239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 68093d66-3d50-49cb-bbe5-50e094596d1a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDA CAETANO DE ALMEIDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo em recurso especial, conheci parcialmente do recurso especial e neguei provimento na extensão conhecida, não conhecendo do capítulo subsidiário de mérito por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 1017-1022).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não cabe a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão da inexistência de reiteração recursal, pois houve nova decisão autônoma superveniente (fls. 1027-1028).

Alega nulidade por negativa de sustentação oral na apelação, com pedido tempestivo, em afronta dos arts. 936, I, e 937, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a análise de normas regimentais locais e prescindível a demonstração de prejuízo concreto adicional (fls. 1028-1033).

Afirma negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, porque o acórdão de apelação apenas transcreveu a sentença, sem enfrentar as razões recursais, em violação dos arts. 11, 489, § 1º, II-V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 1033-1035).

Defende a possibilidade de conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 171, II, e 393, parágrafo único, do Código Civil, por tratar de qualificação jurídica de fatos já fixados, com afastamento das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1036-1038).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega reiteração de teses já rejeitadas, requer a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sustenta inexistência de nulidade por negativa de sustentação oral, validade da fundamentação per relationem e correta incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no capítulo civil (fls. 1048-1052).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores narram promessa de compra e venda com permuta pelo preço de R$ 1.200.000,00, metade em numerário e metade em dação do apartamento, com tradição e posse recíprocas, expedição de alvará em 25/7/2017 e recusa da ré em assinar a escritura, gerando ônus de IPTU e condomínio (fls. 2-7 e 93-98).

A sentença julgou procedente o pedido, determinou a alteração da titularidade do apartamento para a ré, com a sentença servindo como título para transcrição, impôs o pagamento de tributos e custas pertinentes e considerou os

Documento eletrônico VDA60360239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 68093d66-3d50-49cb-bbe5-50e094596d1a

autores desobrigados dos encargos desde a propositura; condenou a ré em honorários de 10% do valor da causa, com execução suspensa pela gratuidade (fls. 523-526).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação por fundamentação per relationem à sentença, assentando que o atraso decorreu da mora do Judiciário, não autorizando a recusa da ré em receber o bem, reconheceu comportamento contraditório e má-fé, e destacou a tutela específica do art. 497 do Código de Processo Civil; embargos rejeitados posteriormente (fls. 680-683 e 888-895).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

O agravo interno é tempestivo e, quanto à sua admissibilidade formal, comporta conhecimento.

Com efeito, as razões do agravo interno impugnaram, de modo específico, cada um dos fundamentos autônomos da decisão monocrática de fls. 1.017/1.022, dirigindo-se: (i) à conclusão sobre a inexistência de nulidade decorrente da negativa de sustentação oral; (ii) ao afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional; e (iii) ao não conhecimento do capítulo de mérito por incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Presente a impugnação específica exigida pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, não incide o óbice da Súmula 182/STJ, razão pela qual conheço do agravo interno.

No mérito, a parte agravante insiste em que a manutenção do julgamento da apelação em ambiente virtual, com o indeferimento do pedido de retirada de pauta, teria configurado nulidade por cerceamento de defesa, com prejuízo presumido, e que a controvérsia prescindiria do exame de normas locais.

A tese não infirma os fundamentos da decisão. Como ali assentado, a hipótese não traduz ausência absoluta de apreciação do pedido de sustentação oral, mas inconformismo com o indeferimento fundamentado do requerimento de retirada do feito da pauta virtual, indeferimento esse cujas razões foram expressamente lançadas pelo relator de origem e transcritas no acórdão integrativo.

A parte não demonstrou prejuízo processual concreto decorrente da forma de julgamento adotada, sendo insuficiente, para o reconhecimento automático da nulidade, a mera invocação de prejuízo presumido, sobretudo quando registrada, na origem, a possibilidade de apresentação de memoriais no ambiente virtual.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o

Documento eletrônico VDA60360239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 68093d66-3d50-49cb-bbe5-50e094596d1a

> reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). 3. Segundo precedentes do STJ, "a apresentação de memoriais não é ato substancial e intrínseco à defesa, motivo pelo qual o indeferimento da retirada do processo de pauta para julgamento, para ensejar a sua apresentação, não acarreta cerceamento de defesa" (RMS 15.674/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 196). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1835494 RS 2013/0223482-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020).

A revisão da conveniência do julgamento virtual, ademais, demandaria incursão em normas regimentais e administrativas do Tribunal de origem, providência incompatível com os limites do recurso especial. Não se verifica, pois, violação aos arts. 936, I, e 937, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC), fundada na dedução de que o acórdão da apelação teria se limitado a reproduzir a sentença, sem fundamentação própria, e que o acórdão integrativo não teria o condão de suprir o vício, concluo que o argumento não se sustenta.

A jurisprudência desta Corte admite a técnica de fundamentação "per relationem", desde que a remissão permita compreender as razões de decidir e que sejam apreciadas as questões essenciais da controvérsia:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM PELO ÓRGÃO JULGADOR. LEGALIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da legalidade da fundamentação per relationem quando exauriente a manifestação anterior encampada pelo órgão julgador. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1979920 RJ 2021/0404207-1, Rel. Min. Benedito Gonçalves - Data de Julgamento: 29/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2022)

Na espécie, o acórdão integrativo não se restringiu a reafirmar, em abstrato, a validade da técnica: ao enfrentar a alegação de que nenhum fundamento da apelação teria sido examinado, o Tribunal de origem acrescentou consideração própria sobre a compreensão do caso pelas instâncias ordinárias, destacando a falta de boa-fé objetiva atribuída à parte ré, a previsibilidade da necessidade de expedição de alvará judicial, a

Documento eletrônico VDA60360239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 68093d66-3d50-49cb-bbe5-50e094596d1a

recusa em cumprir a avença e a permanência na posse do bem enquanto os encargos recaíam sobre a parte autora.

Tal fundamentação, ainda que sucinta e desfavorável à pretensão da parte, afasta a alegação de ausência de motivação. A divergência quanto à conclusão não caracteriza, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

Íntegros, portanto, os arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, no que concerne ao capítulo de mérito referente aos arts. 171, II, e 393, parágrafo único, do Código Civil e às Súmulas 5 e 7/STJ, nota-se que a parte agravante reitera que a controvérsia seria estritamente jurídica, de subsunção normativa, partindo das premissas fáticas já fixadas na origem.

A pretensão, contudo, não se limita à qualificação jurídica de fatos incontroversos. O acórdão recorrido, ao adotar a fundamentação da sentença, fixou como premissas que o atraso decorreu da mora do Judiciário, que tal circunstância era previsível no contexto do negócio e que não autorizava a recusa da parte ré em receber o bem, sobretudo diante do comportamento contraditório e da ausência de boa-fé objetiva reconhecidos.

Para acolher a tese da parte agravante — atribuindo à cláusula contratual invocada efeito jurídico diverso do reconhecido e afastando aquelas premissas —, seria necessário reinterpretar a cláusula e reexaminar o contexto negocial e a conduta das partes na execução do ajuste, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A alegação de que a matéria seria puramente de direito não afasta os óbices, pois a solução pretendida exige a alteração da moldura fática e da interpretação contratual estabelecidas soberanamente na origem.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Ação monitória. 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao descumprimento contratual afastar a incidência da multa pela rescisão do contrato e ao pagam ento da última parcela da avença, envolve o reexame de fatos e provas bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2051956 SP 2022/0007048-4, Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 13/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2022).

Em suma, o agravo interno reitera as razões já examinadas e afastadas, sem trazer argumento apto a modificar os fundamentos da decisão, que subsistem por seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA60360239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 68093d66-3d50-49cb-bbe5-50e094596d1a

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.
É como voto.

Documento eletrônico VDA60360239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:14
Código de Controle do Documento: 68093d66-3d50-49cb-bbe5-50e094596d1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.848.912 / RJ

Número Registro: 2025/0026032-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00297518920178190209 202302430347 202324500741 297518920178190209 8013107121819

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GERMANO REGO PIRES DA COSTA - RJ204394
MILLENA ALMEIDA ARANHA DE CASTRO - RJ217648
AGRAVADO : NAIR COSTA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DE MELO SALLES - RJ104020
AGRAVADO : VALDEMAR JAQUES ALENCAR
ADVOGADO : JOÃO ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO - RJ126119

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GERMANO REGO PIRES DA COSTA - RJ204394
MILLENA ALMEIDA ARANHA DE CASTRO - RJ217648
AGRAVADO : NAIR COSTA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DE MELO SALLES - RJ104020
AGRAVADO : VALDEMAR JAQUES ALENCAR
ADVOGADO : JOÃO ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO - RJ126119

Documento eletrônico VDA60661559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:05
Código de Controle do Documento: 6d4b93b3-115d-417a-b2ab-2f423127f6e1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:05
Código de Controle do Documento: 6d4b93b3-115d-417a-b2ab-2f423127f6e1